



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 905
01614**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2019	Proposição MPV 905/2019			
Autor Dep. João Roma (Republicanos/BA)	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

A Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescida do art. 50-A, que altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para dar nova redação ao art.4º e acrescentar os arts. 4ºA e 4ºB, na forma que se segue:

(...)

“Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato comprovadamente discriminatório, nos moldes desta Lei, garante ao trabalhador a reparação por danos de natureza extrapatrimonial prevista no Título II-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º-A É necessária a comprovação do ato discriminatório motivador da rescisão do contrato de trabalho para os fins previstos no artigo 4º desta Lei, devendo o ônus da prova respeitar o disposto no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, não sendo cabível qualquer presunção.

Art. 4º-B Não se presumem estigmatizantes ou causadoras de preconceito, para os termos desta lei, doenças graves.” (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.029/95 dispõe sobre a proibição de práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou rescisórios. Não obstante, a Súmula nº 443 do C. TST, que cuida do tema, discorre sobre pontos que não foram expressamente tratados na citada Lei. Por oportuno, confira-se o teor da Súmula:

“SÚMULA 443. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO.

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.”



CD/19105.49109-91

Referida Súmula restringe o direito potestativo de dispensa e cria uma estabilidade infinita não prevista em lei, à revelia do artigo 8º, §2º, da CLT. E mais, tal verbete também cria norma de direito processual a respeito da inversão do ônus da prova, violando os §§ 1º e 2º, do artigo 818, da CLT.

A Lei nº 9.029/95 não dispõe sobre doença grave e estigmatizante. Isso advém apenas da Súmula nº 443. Vale ressaltar, ainda, que o TST tem estendido os efeitos dessa Súmula, alargando consideravelmente o conceito de doença grave causadora de estigma. Se antes o verbete era aplicado tão-somente para empregados portadores de HIV, em recentes decisões tal Súmula tem sido aplicada em casos de cardiopatia, esclerose múltipla, todas as formas de câncer (inclusive o câncer de próstata), tuberculose, hepatite C, psoríase, hérnia discal, tuberculose e obesidade.

Portanto, visando à eliminação de insegurança jurídica, a presente proposição estabelece o conceito de doença grave e estigmatizante e estabelece regras claras para a inversão do ônus da prova, eliminando-se a possibilidade de presunção de discriminação.

De outra parte, no tocante à reparação devida ao trabalhador em decorrência do rompimento do contrato de trabalho por ato comprovadamente discriminatório, convém expressar a aplicação da proteção à esfera moral e existencial da pessoa física, por meio de indenização por danos de natureza extrapatrimonial prevista no Título II-A (artigos 223-A a 223-G) da Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, essa alteração tem o condão de explicitar a utilização, para prevenção e reparação de danos a qualquer trabalhador, de um mesmo regime, qual seja, o previsto na CLT atinente a danos extrapatrimoniais, garantindo a isonomia de regimes reparatórios.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)